GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 6/2020

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC № 23284028/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	CIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE / Fazenda Marolândia – Setor C
CNPJ/CPF	19.053.206/0001-08
Município	Alfenas e Machado
Nº PA COPAM	03158/2015/001/2017
Nº Processo SEI	2100.01.0025994/2020-69
	G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura
	G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas, limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação
	G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)
Código - Atividade	G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima
	G-03-02-6 Silvicultura
Classe 3	G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e Ornamentais
	F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Licença Ambiental	LOC № 013/2020 – SUPRAM Sul de Minas - Data da licença: 21/02/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Apresentar cópia do protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.
	06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF e assinado, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.
	1

1/01/2021	2010 CO VIVIG 2020 1 GIOGGI 10011100
	07 - Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental — TCCA firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor contábil liquido do empreendimento (Dezembro/2019)	R\$ 20.735.230,97
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a data de Dezembro/2019)	R\$ 92.271,78

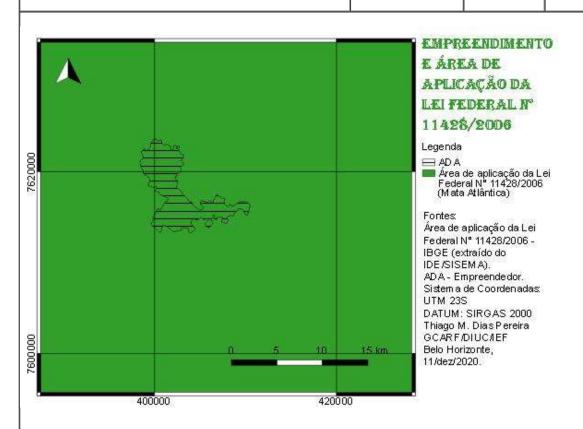
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

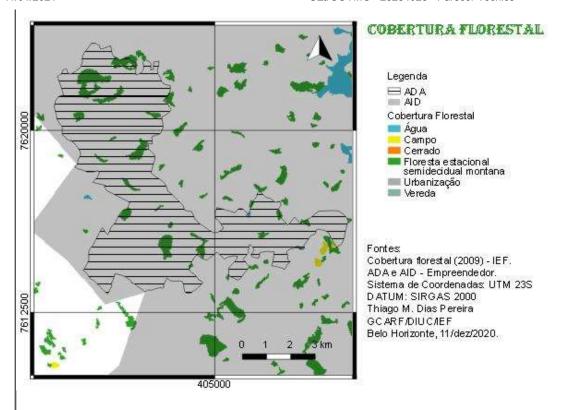
Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias. Razões para a marcação do item	0,0750	0,0750	x
O EIA elenca várias espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, por exemplo, <i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo-Guará) (ver página 151).	0,0730	0,0730	^
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).	0,0100	0,0100	х
Razões para a marcação do item			
O Parecer Único SUPRAM Sul de Minas N° 0078194/2020 deixa claro a ocorrência deste impacto:			
- Foram registradas 2 (duas) espécies exóticas invasoras, a garçavaqueira (Bubulcus ibis, n=5) e o cachorro-doméstico (Canis lupus familiaris, n=1). A garça-vaqueira, espécie nativa da África, Ásia e Europa, apresenta uma alta capacidade migratória, sendo os indivíduos jovens aptos a se dispersarem por milhares de quilômetros (Instituto Hórus, 2019). A espécie tem preferência por pastagens, áreas úmidas, campos cultivados, margens de rodovias e outros ambientes antropizados (Instituto Hórus, 2019) (Parecer, p. 15).			
- Espécies Introduzidas: Na área de estudo foi capturada apenas a tilápia-do-nilo (<i>Oreochromis niloticus</i>), sendo sua presença associada aos reservatórios artificiais dentro do terreno do empreendimento, nos quais foi introduzida intencionalmente (Parecer, p. 20).			
Outro aspecto que não podemos deixar passar é que o empreendimento recebeu licença corretiva, sendo que impactos			

1		1	1	1
anteriores deverão ser considerados.				
Considerando os princípios da precaução e considerando os riscos envolvidos com a introdução exótica, considerando a escassez de politicas public controle de espécies invasoras no âmbito do Estado considerando o caráter educativo dos parece considerando o principio In dubio pro natura, esse p marcação do item "Introdução ou facilitação de es (invasoras)".	o de uma espécie cas referentes ao de Minas Gerais, res do Sisema, arecer opina pela			
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
Razões para a marcação do item				
- Empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. Na AID, área sujeita aos impactos diretos do empreendimento, existem fragmentos de floresta estacional semidecidual e campo (ver mapas abaixo). Assim, mesmo que não ocorram impactos diretos, não podemos desconsiderar impactos indiretos, inclusive considerando o fato que o empreendimento localiza-se em UC de uso sustentável.	Outros biomas	0,0450		
- Independentemente da magnitude do impacto, não devemos desconsiderar os impactos acarretados pelo empreendimento sobre os fragmentos de vegetação nativa da região, gerando barreiras adicionais ao fluxo da fauna, trazendo consequências negativas para a polinização, dispersão de sementes e trânsito da fauna, o que implica em maior isolamento de populações da fauna e flora, além de maior fragmentação dos compartimentos ambientais da paisagem. Também não pode ser desconsiderada a função de stepping stone dos fragmentos, que também será impactada.				
- Ainda conforme o mapa Cobertura florestal, é fácil visualizar que o empreendimento localiza-se entre fragmentos das fitofisionomias acima citadas, dificultando a permeabilidade da paisagem ao fluxo da fauna, o que implica nos impactos acima citados. Ou seja, há que se falar em interferência na vegetação que implica em fragmentação da paisagem.				
- Pequenos fragmentos dispersos pela paisagem implicam em aumento da competição entre espécies nativas existentes nos remanescentes florestais e aumento da superfície de vegetação exposta à ação das intempéries (efeito de borda).				
- Há que se considerar o risco de incêndios com possibilidade de danos ambientais (EIA, p. 200).				
- Há que se considerar que o empreendimento constitui licença corretiva, sendo que impactos ao				

meio biótico entre a Lei do SNUC e a concessão da licença deverão ser considerados. Consta do Parecer SUPRAM que o empreendimento necessitou elaborar PTRF para recompor áreas de APP e Reserva Legal (página 23).

- O Bioma Mata Atlântica é um dos mais ameaçados do mundo, já estando atualmente bastante fragmentado. A grande quantidade de espécies ameaçadas e populações isoladas no referido Bioma é um sinal dessa fragmentação. A falta de conectividade entre os fragmentos e existência de atividades antrópicas entre os mesmos favorece a manutenção de populações isoladas, o que implica em perdas por endogamia.





Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Razões para a não marcação do item

O mapa apresentado abaixo destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

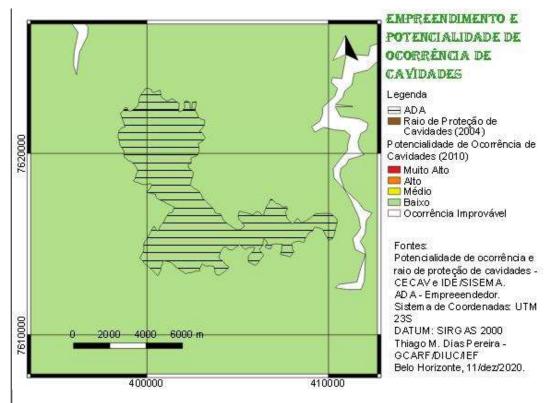
O Parecer Único SUPRAM Sul de Minas N° 0078194/2020, p. 23, apresenta as seguintes informações:

Conforme consulta no IDE o empreendimento está localizado em área de baixa potencialidade de ocorrência de cavidades.

Foi solicitada como informação complementar a apresentação de estudo de prospecção espeleológica, de acordo com a Instrução de Serviço Sisema 08/2017 e o estudo foi protocolado dia 05/07/2019, R0119835/2018.

De acordo com o referido estudo, foi realizado o caminhamento e não foi verificada a ocorrência de cavernas.

0,0250

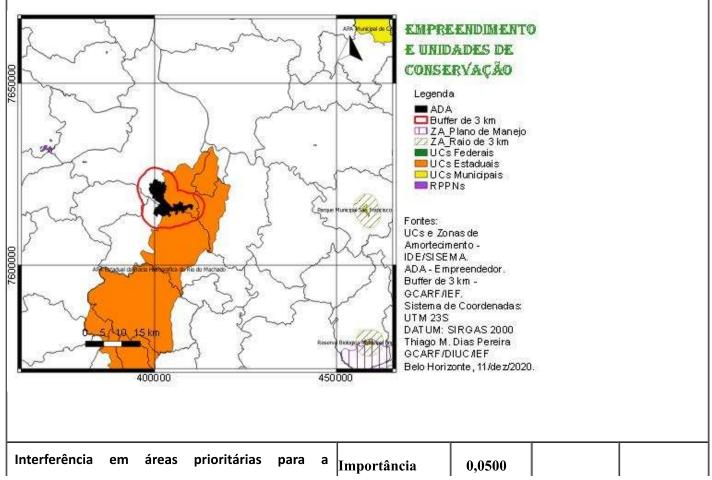


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item

Considerando o critério do POA_2020, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de <u>Proteção Integral</u> num raio de 3 km da ADA do empreendimento.

0,1000

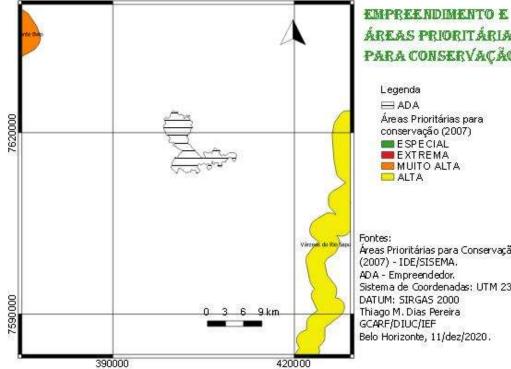


conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em
Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".

Razões para a não marcação do item

A ADA do empreendimento não localiza-se dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa abaixo).

Biológica Especial		
Importância Biológica Extrema	0,0450	
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
Importância Biológica Alta	0,0350	



1	Para conservação
	Legenda
	⊟ADA
	Áreas Prioritárias para
	conservação (2007)
	ESPECIAL
	EXTREMA MUITO ALTA
	ALTA
Fo	ntes:
(21	eas Prioritárias para Conservação 007) - IDE/SISEMA.
	A - Empreendedor.
DA	stema de Coordenadas: UTM 235 NTUM: SIRGAS 2000
	iago M. Dias Pereira
	IARF/DIUC/IEF
Бе	lo Horizonte, 11/dez/2020.

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar. Razões para a marcação do item			
O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, derramamento de óleo e combustíveis do maquinário.	0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais. Razões para a marcação do item	0,0250	0,0250	х
A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras, tais como plantio direto e			

terraceamento, é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda falamos de uma licença corretiva, portanto impactos anteriores também devem ser compensados. (Temos que deixar claro que esses impactos, embora anteriores a licença ambiental, só podem ser considerados a partir de 2000). O próprio EIA, página 188, destaca que uma avaliação dos fatores			
relacionados à degradação da bacia do rio Grande no Estado de Minas Gerais, com base nos estudos e planos existentes, apontou, entre outros, os seguintes problemas: pressão de uso agrícola sobre as áreas de recarga dos aquíferos e escassez hídrica.			
O movimento de máquinas nas operações de plantio, tratos culturais e colheita, podem provocar a perda das características físicas do solo através da compactação (EIA, p. 192).			
Não há como desconsiderar os impactos de barramentos, que também guardam estreita relação com este item. O barramento implica em mudança da dinâmica natural do regime hídrico do corpo d'água afetado. A pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos da região, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos.			
Transformação de ambiente lótico em lêntico.			
Razões para a marcação do item			
O Parecer Único SUPRAM Sul de Minas Nº 0078194/2020, páginas 6 e 7, informa que o empreendimento inclui barramentos:	0,0450	0,0450	x
Existem 12 processos administrativos de requerimento de outorgas em análise para regularizar 1 Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão e 11 processos da modalidade de Barramento em curso de água, sem captação.			
Interferência em paisagens notáveis.			
Razões para a não marcação do item	0,0300		
- Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem tanto no EIA quanto no Parecer Único SUPRAM.	3,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
Razões para a marcação do item			
Durante a operação das atividades agrícolas, as emissões atmosféricas de gases estufa (GEE) provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas (gases veiculares gerados pela combustão de combustíveis fósseis /diesel).	0,0250	0,0250	x
Há que se considerar as emissões relacionadas à bovinocultura (metano), bem como a caldeira a lenha.			
Aumento da erodibilidade do solo.	0,0300	0,0300	х
Razões para a marcação do item			
No EIA do empreendimento, página 200, consta o seguinte impacto:			
Aumento da susceptibilidade do solo a erosão: A formação de focos de áreas desnudas ou degradadas pela abertura de estradas, preparação de solo para implantação da agricultura anuais e pastagens.			

Destaca-se que os ruídos atuam como fatores repulsivos para algumas espécies da fauna (afugentamento). Somatório Relevância	0,6650		0,2950
Os ruídos são relativos a todas as atividades de máquinas seja no campo, seja no centro de serviços. Neste os ruídos ocorrem em maior intensidade na área de lavador e secagem dos grãos. No campo e oficina devido a utilização de equipamentos e máquinas como tratores e soldadores.	0,0100	0,0100	X
O EIA, página 197, cita que os ruídos são gerados pela movimentação de tratores e máquinas:			
Razões para a marcação do item			
Emissão de sons e ruídos residuais.			
O aumento da erosão de solos é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar o aumento da perda de solo por hectare é a área de vegetação nativa. Assim, propriedades rurais geram mais perdas de solo por hectare do que áreas de vegetação nativa. Medidas mitigadoras não eleminam o impacto. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda falamos de uma licença corretiva, portanto impactos anteriores também devem ser compensados.			

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

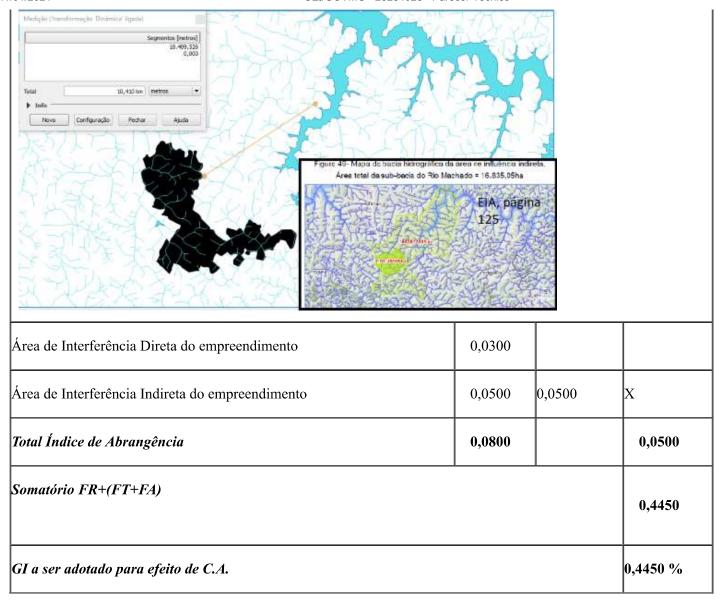
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que o empreendimento recebeu LOC e já operava antes da licença, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Imediata — 0 a 5 anos	0,0500		

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

- O EIA, página 125, apresenta o mapa da AII do empreendimento (Figura 49): sub-bacia do Rio Machado. Verificase da referida figura, bem como do mapa abaixo, que nem todo o limite da AII está a menos de 10 km do limite da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



Reserva Legal

Consta no Parecer Único SUPRAM Sul de Minas № 0078194/2020, página 23, a seguinte informação: "A área total do empreendimento, informada no Cadastro Ambiental Rural – CAR é de 4.431,2287 hectares e a Reserva Legal foi demarcada em 906,4841 hectares o que corresponde a 20,45 % da área total".

Dessa forma, não é possível ser aplicado o art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%. Além disso, a RL não está toda em bom estado de conservação, como se depreende da página 21 do referido parecer: "Foi informado no Cadastro Ambiental Rural - CAR que o empreendimento possui 914,14 ha de remanescente de vegetação nativa, e 906,48 ha de reserva legal, no entanto foi verificado em vistoria conforme relatório n°136/2017, que algumas áreas devem ser recuperadas".

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil liquido do empreendimento	R\$ 20.735.230,97	Dezembro/2019
Valor do GI apurado	0,4450 %	

R\$ 92.271,78 Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a Dezembro/2019 data de Dezembro/2019)

A Declaração de Valor Contábil Liquido é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação especifica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do <u>VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este</u> item foi apenas extraír o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento afeta a Área de Proteção Ambiental Estadual da Bacia Hidrográfica do rio Machado, conforme critíerios do POA-2020. Em consulta ao CNUC, no dia 15/12/2020, verificamos que a referida UC está devidamente inscrita nesete cadastro, fazendo jus à compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Dez/2019)		
Área de Proteção Ambiental Estadual da Bacia Hidrográfica do Rio Machado	R\$ 18.454,36	DEZ/2019
Regularização fundiária	R\$ 44.290,45	DEZ/2019
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 22.145,23	DEZ/2019
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 3.690,87	DEZ/2019
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 3.690,87	DEZ/2019
Total	R\$ 92.271,78	DEZ/2019

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI № 2100.01.0025994/2020-69, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual № 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 03158/2015/001/2017 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 06, 07 e 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental (17509775), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Sul de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Unidade de Proteção de Uso sustentável Área de Proteção Ambiental Estadual da Bacia Hidrográfica do Rio Machado. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: " No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".

A APA da Bacia Hidrográfica do Rio Machado está cadastrado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (17509773). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

> Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

> I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

empreendedor apresentou à GCARF/IEF o valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, <u>para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo</u> exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram menciona a necessidade de recuperação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público, em 23/12/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de <u>julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública, em 28/12/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 23284028 e o código CRC 4FCD1536.

Referência: Processo nº 2100.01.0025994/2020-69

SEI nº 23284028